

DESPACHO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 006/2025

Refere-se ao recurso administrativo apresentado pela empresa IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, lote único do edital nº 006/2025.

Procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma da sede administrativa do Sesc/ES, localizado na Praça Misael Pena, nº 54, Parque Moscoso, Vitória/ES.

O recurso administrativo foi apresentado tempestivamente por representante legal da empresa interessada, cumprindo os requisitos necessários.

I - Da fundamentação apresentada pela Licitante IMG ALIANÇA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Irresignada com a decisão colegiada da Comissão Permanente de Licitação do SESC/ES, proferida durante a Sessão Pública de 29/05/2025, registrada em 1ª Ata de Reunião, a empresa concorrente IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso, em 30/05/2025, às 17h17min, com o objetivo de reformar a decisão da CPL que desclassificou a sua proposta.

Em resumo, a licitante apresenta, em primeiro momento, que as divergências encontradas de percentual de BDI na planilha são erros materiais. Em segundo momento, que a inexatidão assinalada pela Comissão não interfere no valor da proposta, não sendo alterada a ordem de classificação. Em terceiro momento, que lhe seja dada a oportunidade de saneamento e correção das falhas, com fundamento no princípio do formalismo moderado. Por fim, em quarto momento, requer o conhecimento do presente recurso administrativo para reformar a decisão que julgou a recorrente desclassificada do certame, em atendimento aos princípios que regem o processo de contratação pública.

Dando seguimento, fundamentada no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc ES e na alínea "c" do Subitem 11.2.1.2 do Edital, a Comissão Permanente de Licitação-CPL concedeu o direito à apresentação de contrarrazões a licitante VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP que, por sua vez, apresentou no dia 05/06/2025, às 15h48min, sua peça de contrarrazões.

II - Das contrarrazões apresentadas pela Licitante VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

A licitante, em primeiro momento, defende que a recorrente foi desclassificada por divergência entre o percentual de BDI declarado (26,24%) e os valores efetivamente aplicados em itens da planilha orçamentária, que não refletiram o percentual constante no detalhamento do BDI, e ainda, não apresentou um detalhamento diferenciado que justificasse tal divergência, aplicando no item

1.7.1 da planilha orçamentária o percentual de 14%. Dessa forma, a desclassificação da Recorrente encontra respaldo no item 6.9 do Edital. Em segundo momento, defende que a Comissão Permanente de Licitação agiu corretamente ao desclassificar a proposta da IMG Aliança, diante de erro material substancial que compromete a análise objetiva da planilha de preços, especialmente num certame cujo critério é o menor preço global exequível. A despeito do argumento de que a diferença seria sanável, observa-se que: (i) A divergência entre o percentual declarado e os efetivamente aplicados compromete a credibilidade da proposta e afeta diretamente o julgamento objetivo do certame; (ii) O próprio edital (item 8.1.9) veda qualquer adequação que resulte em alteração do valor global da proposta, o que impede ajustes retroativos que modifiquem a equação econômica original. Em quarto momento, que a inconsistência na composição do BDI altera a análise da exequibilidade. Por fim, em quarto momento, que não seja dado PROVIMENTO ao recurso interposto pela IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora a proposta apresentada por VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP.

III – Esclarecimento - Natureza Jurídica do Serviço Social do Comercio-Sesc e Regulamento que rege seus Processos Licitatórios.

Ainda que se reconheça a boa-fé processual da recorrente ao apresentar suas razões recursais, percebe-se que em várias passagens de sua peça recursal são apresentados elementos e justificações aplicáveis aos órgãos, instituições, fundações, autarquias, e empresas públicas vinculadas à Lei federal 14.133/2021. Exemplo disso é a insistência na aplicação de artigos referenciados da Lei de Licitações e Contratações Públicas, como o §1º do art. 64, da Lei 14.133/21, ou de buscam a centralidade do princípio do “interesse público” como fundamento a determinadas interpretações do caso.

As licitações do Sesc não estão sujeitas à Lei Federal nº 14.133/21, mas sim aos seus regulamentos próprios, conforme decisões 907/97 de 11/12/1997 e 461/98 de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União e as determinações contidas no Acórdão nº1.664/2004, constante da Relação nº 033/2004 – 1ª Câmara, de 13/07/2004, e Acórdão nº457/2005, da 2ª Câmara, de 29/03/2005, ambos do TCU.

O Serviço Social do Comércio – Sesc, Administração Regional no Estado do Espírito Santo é pessoa jurídica de direito privado, Entidade de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, serviço social autônomo vinculado ao sistema sindical como disposto no artigo 240, da Constituição Federal/88.

Considerando a natureza jurídica da Entidade e a sua principal fonte de renda, as contratações de obras, serviços, compras e alienações são precedidas, necessariamente, de Licitações regidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Entidade nº 1.593, de 02 de julho de 2024, aprovado pelo Conselho Nacional do Sesc, e não pela Lei 14.133/2025.

IV – Análise

A licitação por Concorrência nº 006/2025 envolve matéria complexa e de alta vultuosidade, pois supera os limites de R\$ 2.465.000,00 previstos em 7º, inciso I, alínea “b” da Resolução 1.593/2024, portanto, o Edital precisa ser compatível com esse formato ao prever regras que compatibilizem o fomento à competitividade com regras rígidas de julgamento e análise de

propostas e documentos de habilitação, sob pena de gerar um longo período de tramitação que, no fim das contas, torne inviável ou prejudicado o objeto licitado. Nessa toada, o Edital prevê expressamente a importância do detalhamento unitário dos preços globais no subitem 8.1.4, para fins de evitar preço excessivo em valores unitários, preços inexequíveis em valores ou itens unitários, a prática de “jogo de planilha” e conferência técnica do Sesc ES.

É verdade que o art. 29 da RLC do Sesc e o Edital prevê a hipótese de que a Comissão Permanente de Licitação-CPL, diante de vícios sanáveis ou erros formais, devem abrir diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém, a compreensão do que é um vício sanável ou um erro formal que não compromete o valor global ou mesmo a higidez do procedimento licitatório tendente a afetar a isonomia entre as partes é da “CPL”, valendo-se ou não de Equipe de Apoio.

Assim, há no processo a afirmação de que o erro envolvendo a aplicação do percentual de BDI sobre alguns itens que compõem a Planilha Orçamentária de Composições de Custos, apresentada pela empresa Recorrente, NÃO É ERRO ARITMÉTICO E NEM ERRO FORMAL, interferindo diretamente na aplicação dos itens do Edital que permitiriam, por hipótese, à CPL abrir diligência saneadora em favor da empresa IMG Aliança Construções e Serviços Ltda.

Aliás, salvo melhor juízo, pela leitura dos registros lançados na 1ª Ata de Reunião da licitação, em que participou presencialmente a representante da IMG Aliança Construções e Serviços Ltda, sra. Lucilvana Schmidel Pirola, houve uma avaliação das inconsistências e erros da aplicação do BDI diante da representante da Recorrente que, depois de ter a oportunidade de esclarecer o erro de modo a gerar a hipótese de uma diligência saneadora, nada manifestou.

V – Decisão

Por fim, explanados os fatos, utilizando do entendimento da Assessoria Jurídica, expresso por intermédio de parecer consultivo, é possível verificar que houve regularidade na licitação em comento, pois é notório que o caminho trilhado não se distanciou daquilo que está determinado no Edital do processo e no Regulamento de Licitações e Contratos - Resolução Sesc nº 1.593. Portanto, se confirma a existência da aptidão para prosseguimento e do processo licitatório com a lisura pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Calixto da Silva, Diretor de Infraestrutura e Operações**, em 01/07/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sesc-es.com.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0026754** e o código CRC **9A570685**.